

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE

Município de Ananás – TO e a Secretaria de Municipal de Saúde de Ananás - TO.

DA CONSULTA

O Departamento de Licitação do Município de Ananás – TO, requer parecer prévio acerca da abertura do processo licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2023, Processo Administrativo nº 170/2023, tipo menor preço por item.

1

Constitui objeto do referido certame de proposta de preço mais vantajosa, melhor proposta de preço, melhor condição de pagamento, por meio de sistema de registro de preços, referente a contratação de empresa especializada no ramo para aquisição de medicamentos de uso contínuo determinado por meio de demanda judicial, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Ananás-TO.

Para tanto, encaminhou-se a minuta dos seguintes documentos, em arquivo *pdf*:

- a) Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2023;
- b) Termo de Referência;
- c) Modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
- d) Formulário Padrão para Preenchimento da Proposta de Preço;
- e) Declaração (cumprimento ao artigo 7º, inciso XXXIII da CF);
- f) Declaração de Idoneidade;
- g) Declaração de que cumpre plenamente as exigências de habilitação;
- h) Declaração do próprio licitante;

- i) Modelo de Declaração de Responsabilidades;
- j) Declaração de microempreendedor;
- k) Informações para Formalização do Contrato;
- l) Minuta da Ata de Registro de Preço;
- m) Minuta do Contrato.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame *“que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.”*¹

Art. 38 (...)

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

2

O parecer jurídico visa informar, elucidar, e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

Ultrapassados esses esclarecimentos, passo a análise jurídica.

¹ (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

O exame desta Assessoria Jurídica tem fundamento na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, bem como do Decreto 10.024/2019, que dispõe acerca do pregão na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, e legislação correlata.

Feitas essas observações, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

In casu, trata-se de solicitação de parecer prévio acerca da instauração do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 03/2023 – Processo Administrativo nº 170/2023, na modalidade Menor Preço, cujo objetivo a contratação de empresa especializada no ramo para aquisição de medicamentos de uso contínuo determinado por meio de demanda judicial, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Ananás-TO.

3

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Pregão Eletrônico do Tipo Menor Preço para a contratação do objeto ora mencionado.

No que cerne a modalidade do certame, cabe mencionar a Lei nº 10.520/02, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Por sua vez, no art. 2º, § 1º dispõe que:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

[...]

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Destarte, ressalta-se o Decreto nº 10.024 de 20/09/2019, que **regulamenta o pregão na forma eletrônica**, devendo, portanto, ser obedecidos os ditames legais estabelecidos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

O art. 2º do supracitado Decreto dispõe sobre os princípios que regem o pregão eletrônico, senão veja-se:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

4

A Lei nº 8.666/93 classifica, em seu art. 45, § 1º, os tipos de licitação em 'menor preço', 'melhor técnica', 'técnica e preço' e 'maior lance'. Consoante o inciso I, será do tipo menor preço quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

Porquanto, resta claro que, para a modalidade Menor Preço, o critério de seleção é a proposta mais vantajosa para a Administração e é utilizado para compras e serviços de modo geral.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições

de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

5

No que se refere ao procedimento indicado, vê-se que o Sistema de Registro de Preços tem previsão no art. 15, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto nº 7.892/13, que em seus art. 3º estabelece as hipóteses de contratação a serem processadas por este sistema:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Ao analisar-se a Minuta de Contrato, verifica-se que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Porquanto, nota-se que o Edital e seus anexos encontram-se dentro das normas estabelecidas pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e demais legislação correlata. O processo licitatório, portanto, contém todos os atos essenciais à realização do certame – fase interna.

Isto posto, entende-se que a Administração Pública poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado pelo Município, se assim entender.

CONCLUSÃO

6

Pelo exposto, em não havendo qualquer óbice legal, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 03/2023, Processo Administrativo nº 170/2023, do Tipo Menor Preço, para Registro de Preço, para a pretendida contratação/aquisição, na forma da minuta do edital e seus anexos, reservando-se para emitir parecer final após todas as formalidades de praxe.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a esta, prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do (ÓRGÃO CONTRATANTE), nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Assim sendo, recomendamos que o presente seja encaminhado ao Controle Interno do (ÓRGÃO CONTRATANTE).

É o Parecer.

Ananás/TO, 03 de maio de 2023.

JUVENAL KLAYBER COELHO
OAB/TO n° 182-A